



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AV. GETÚLIO VARGAS, N 2852, - Bairro BOSQUE, Rio Branco/AC, CEP 69900-589
- www.pge.ac.gov.br

ANÁLISE Nº 11/2026/PGE - DG

PROCESSO Nº 0056.018066.00035/2025-51

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMPRAS

1. OBJETO DA ANÁLISE

Após solicitação do Núcleo de Compras - NCO (Despacho 162 0019328443), trata-se da análise quanto à exequibilidade de propostas para os itens **4, 5, 9, 15 e 16** do Termo de Referência 10 (0019039937) no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 024/2026, feitas pelas empresa RM AMELY IMP E EXP LTDA, CNPJ: 48.807.054/0001-90 tendo em vista apresentarem indícios de inexequibilidade nos termos do art. 227, II do Dec. Est. 11.363/23. No mesmo sentido e com as mesmas fundamentações, de ofício, incluo neste documento o exame da exequibilidade da proposta do item 8, sendo esta, feita pela empresa RP CRUZ, CNPJ: 14.325.029/0001-58, todas por terem ofertado preços inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme se observa na Planilha COMPARATIVA DE PREÇOS PREGAO SRP N 024 2026 PGE (0019271372).

Além disso, também de ofício, conforme será detalhado no **item 4** deste documento, também inclui-se no escopo desta análise a aquisição do item 17 da referida Planilha de Preços (avental descartável), com fins de se identificar o(s) motivo(s) para o extraordinário aumento do valor total previsto da contratação, inicialmente estimado pelo setor demandante (Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida - DAQV) em apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), chegando ao valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), definido como orçamento máximo pelo Núcleo de Compras.

1.1. Os itens do Termo de Referência 10 (0019039937) que apresentam indícios de inexequibilidade estão recortados no quadro abaixo, importados da Planilha COMPARATIVA DE PREÇOS PREGAO SRP N 024 2026 PGE (0019271372):

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EMP. VENCEDORA	UNID	QTDE	COTADOS		MENORES PREÇOS COTADOS		REDUÇÃO %
					UNIT (R\$)	TOTAL (R\$)	UNIT	TOTAL	
4	Mini bands (30–32 cm x 5 cm) Elástico circular para exercícios, em látex de alta resistência, dimensões aproximadas de 30 a 32 cm de circunferência e 5 cm de largura. Material antiderrapante, flexível e durável. Indicado para ginástica laboral, reabilitação e fortalecimento muscular.	RM AMELY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	UNID	40	84,95	3.398,00	26,00	1.049,00	- 69,39
5	Cronômetros esportivos digitais Cronômetro digital portátil, corpo em plástico ABS resistente a impacto, visor em LCD, funções básicas de contagem progressiva e	RM AMELY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	UNID	6	147,25	883,50	48,00	288,00	- 67,40

	regressiva, marcação de tempo parcial (lap), acionamento por botões. Alimentação por bateria interna substituível. Garantia mínima de 12 meses contra defeitos de fabricação.								
8	Kit de tinta acrílica (6 tubos, 12 cores) Kit de tinta acrílica à base de água, conjunto com 6 tubos de 15 ml, contendo cores primárias e secundárias (vermelho, azul, amarelo, branco, preto e verde). Pigmentação intensa, secagem rápida, atóxica, indicada para uso artístico. Embalagem com identificação do fabricante, lote e validade.	R. P. CRUZ	KIT	60	95,98	5.758,80	40,00	2.400,00	- 58,32
9	Paleta para pintura artística. Paleta para pintura artística em material acrílico resistente, formato oval ou retangular, com cavidades para mistura de tintas. Design ergonômico, leve e lavável, apropriada para uso em tintas aquosas e acrílicas.	RM AMELY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	UNID	60	33,49	2.009,40	15,00	900,00	-55,21
15	Álcool etílico hidratado 70% p/p, em gel, indicado para assepsia das mãos e superfícies. Apresentação em frasco plástico rígido e resistente, com válvula pump dosadora, capacidade de 500 ml. Produto deve atender às especificações da ANVISA (RDC nº 350/2020) e demais legislações vigentes, com registro válido, data de fabricação e validade mínima de	RM AMELY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	FRASCO	300	16,87	5.061,00	7,71	2.313,00	-54,30

	12 meses a partir da entrega.								
16	Máscara cirúrgica descartável , tripla camada, com filtro melt blown, clipe nasal ajustável e elásticos laterais. Tamanho adulto, cobertura total da boca e nariz, hipoalergênica, atóxica, não estéril, de uso único. Embalagem em caixa com 50 unidades, devidamente identificada com fabricante, lote, data de fabricação e validade	RM AMELY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	CX	100	24,90	2.490,00	9,79	979,00	-60,68

1.2. O item 17 do Termo de Referência 10 (0019039937) o qual apresenta indício de superfaturamento está recortado no quadro abaixo, com informações importadas da Planilha COMPARATIVA DE PREÇOS PREGAO SRP N 024 2026 PGE (0019271372) e do item 17 do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) 0016941511.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR TOTAL PREVISTO NO ETPE DOD (R\$)	EMP. VENCEDORA	UNID	QTDE	COTADOS		MENORES PREÇOS COTADOS		REDUÇÃO %
						UNIT (R\$)	TOTAL (R\$)	UNIT	TOTAL	
17	Avental descartável confeccionado em polietileno (PE) impermeável, leve, resistente a líquidos e rasgos. Dimensões aproximadas: 70 cm de largura x 120 cm de comprimento. Com tiras para ajuste na cintura e alça para pescoço. Cor branca ou translúcida. Produto de uso único, atóxico, atende às normas de biossegurança e deve ser acondicionado em embalagem protetora.	300,60	RM AMELY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	UNID	180	91,67	16.500,60	49,99	8.998,20	- 45,47

2. RELATÓRIO

Inicialmente, após solicitação formal do Núcleo de Compras da PGE por meio do Despacho 162 (0019328443), solicitou-se somente a análise de exequibilidade das propostas realizadas pela empresa RM AMELY IMP E EXP LTDA, CNPJ: 48.807.054/0001-90, mais precisamente para os itens 4, 5, 9, 15 e 16 do Termo de Referência 10 (0019039937) e da Planilha

COMPARATIVA DE PREÇOS PREGAO SRP N 024 2026 PGE (0019271372), vez que apresentam propostas de preços mais de 50% abaixo do valor estimado pela PGE, o que representa indício de inexecuibilidade, conforme art. 227, II do Dec. Est. 11.363/23 e serão devidamente examinadas em momento oportuno no decorrer desta análise.

Contudo, ao se compulsar os autos, percebeu-se que a empresa RP CRUZ, CNPJ: 14.325.029/0001-58 também apresentou proposta para o item 8 na mesma situação, tendo em vista que ofertou preço 58,32% abaixo do estimado pela PGE, sendo por isso, incluído na abrangência desta análise.

Além disso, ao se debruçar com mais atenção quanto aos demais itens licitados, também foi identificada uma importante inconsistência entre os valores previstos para a aquisição do **avental descartável** - item 17 do Termo de Referência 10 (0019039937) e da Planilha COMPARATIVA DE PREÇOS PREGAO SRP N 024 2026 PGE (0019271372) - e aqueles valores inicialmente orçados pela Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida - DAQV no Documento de Oficialização da Demanda (DOD) 0016941511 e no Estudo Técnico Preliminar da Contratação 0016973095. No confronto desses documentos: DOD e ETP elaborados pela DAQV de um lado, TR e Planilha de Preços elaborados pelo Núcleo de Compras do outro, observa-se uma exorbitante diferença entre os valores previstos para a aquisição, sendo a previsão do setor demandante em simplórios R\$ 300,00 (trezentos reais) e a previsão do Núcleo de Compras levado para o certame em R\$ 16.500,60 (dezesesseis mil e quinhentos reais e sessenta centavos) como orçamento estimado, conforme Mapa de Preço 8 (0019039910).

Isso representou um salto de mais de 5.400% (cinco mil e quatrocentos por cento) em relação ao valor orçado inicialmente pelo setor demandante. Iniciado o certame licitatório, foi recebida como melhor oferta uma proposta cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) abaixo do orçamento estimado, consoante pg. 2 da Proposta Atualizada RM AMELY IMP E EXP LTDA (0019271254) ainda assim, uma proposta quase 3.000% (três mil por cento) a cima do primeiro orçamento realizado!

Face a tudo isso, além de ter que adotar cautelas para aquisições por valores com **indícios de inexecuibilidade** (art.227, II do Dec. Est. 11.363/23) a Administração também tem o dever de realizar a boa governança pública, assegurando o alcance dos seus objetivos e evitando contratações com sobrepreço ou superfaturamento na execução do contrato (art. 25, III Dec. Est. 11.363/23), **motivo pelo qual se faz necessária a extensão do escopo da análise solicitada inicialmente no Despacho 162 (0019328443) do Núcleo de Compras**, incluindo a análise de inexecuibilidade do item 8 da Planilha COMPARATIVA DE PREÇOS PREGAO SRP N 024 2026 PGE (0019271372), bem como o indício de sobrepreço do item 17 do mesmo documento, que se refere ao **Avental descartável**.

Sendo este o relato dos fatos, passo a analisar as propostas:

3. ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE

As análises de cada item consideram os preços estimados pelo setor demandante encontrados no seu Estudo Técnico Preliminar da Contratação 0016973095, a oferta final da empresa e o orçamento estimado pela PGE, consolidados na Planilha COMPARATIVA DE PREÇOS PREGAO SRP N 024 2026 PGE (0019271372). Além deles, também são examinados documentos tais como a Proposta Atualizada RM AMELY IMP E EXP LTDA (0019271254) e a Proposta Atualizada RP CRUZ (0019271264) juntados pelos licitantes em questão, onde eles buscam comprovar a exequibilidade das suas propostas.

Subsidiariamente, quando cabível, também foi levado em consideração o Despacho 12 (0019290568) da Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida - DAVQ que buscou avaliar a exequibilidade das propostas.

3.1. Propostas ofertadas pela empresa: RM AMELY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, conforme Termo de Referência 10 (0019039937).

Item 4 - Mini bands (30–32 cm x 5 cm) Elástico circular para exercícios, em látex de alta resistência, dimensões aproximadas de 30 a 32 cm de circunferência e 5 cm de largura. Material antiderrapante, flexível e durável. Indicado para ginástica laboral, reabilitação e fortalecimento muscular.

Orçamento estimado pelo setor demandante: R\$ 10,00 a unidade, correspondente a R\$ 50,00 o kit com 5 unidades.

Orçamento Estimado pela PGE: R\$ 84,95 o kit, no Mapa de Preço 8 (0019039910).

Proposta: R\$ 26,00 (vinte e seis reais), 69,69% abaixo do orçamento estimado no Mapa de Preço 8 (0019039910).

Na Proposta Atualizada RM AMELY IMP E EXP LTDA (0019271254), pg.: 16 - item 4, a empresa apresenta um custo total de aquisição por R\$ 7,74 (sete reais e setenta e quatro centavos) e na pg: 18, foi juntada uma pesquisa de preço realizada no site da Amazon onde o preço **do kit com 5 faixas elásticas é de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos)**, indicando a possibilidade de lucro capaz de suportar sua proposta.

Portanto, julgo exequível a proposta.

Item 5 - Cronômetros esportivos digitais. Cronômetro digital portátil, corpo em plástico ABS resistente a impacto, visor em LCD, funções básicas de contagem progressiva e regressiva, marcação de tempo parcial (lap), acionamento por botões. Alimentação por bateria interna substituível. Garantia mínima de 12 meses contra defeitos de fabricação.

Orçamento estimado pelo setor demandante: R\$ 140,00 a unidade.

Orçamento estimado pela PGE: R\$ 147,25 no Mapa de Preço 8 (0019039910).

Proposta: R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), 67,40% abaixo do orçamento estimado.

Na Proposta Atualizada RM AMELY IMP E EXP LTDA (0019271254), pg.: 16 - item 5, a empresa apresenta um custo total de aquisição por R\$ 46,60 (quarenta e seis reais e sessenta centavos). Por outro lado, também apresenta uma pesquisa de preço

realizada no site da Amazon onde o preço **do cronômetro é de R\$ 23,90 (vinte e três reais e noventa centavos)**, indicando a possibilidade de lucro capaz de suportar sua proposta.

Especialmente no mercado de eletrônicos, a variedade de marcas, funcionalidades e qualidade dos produtos que se destinam ao mesmo fim são bastante diversificadas, o que faz com que os preços encontrados também variem na mesma proporção. Diante de uma diferença de preço tão significativa (cerca 67% abaixo do estimado pela PGE), inevitavelmente questiona-se a qualidade do produto ofertado. Contudo, no Despacho 12 (0019290568) o setor demandante afirma que: **"No que se refere às especificações técnicas e aos quantitativos, verifica-se que as propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes declaradas vencedoras encontram-se em conformidade com as exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência, não havendo divergências quanto às características técnicas dos produtos (...)"**

Portanto, julgo exequível a proposta.

Item 9 - Paleta para pintura artística. Paleta para pintura artística em material acrílico resistente, formato oval ou retangular, com cavidades para mistura de tintas. Design ergonômico, leve e lavável, apropriada para uso em tintas aquosas e acrílicas.

Orçamento estimado pelo setor demandante: R\$ 15,00 (quinze reais) a unidade.

Orçamento estimado pela PGE: R\$ 33,49 no Mapa de Preço 8 (0019039910).

Proposta: R\$ 15,00 (quinze reais), 55,21% abaixo do orçamento estimado

Na Proposta Atualizada RM AMELY IMP E EXP LTDA (0019271254), pg: 16 - item 9, a empresa apresenta um custo total para aquisição de R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos) o que, **em tese**, indica lucro capaz de suportar a proposta. Digo **"em tese"** pois inexistem outros documentos externos (notas fiscais de venda ou de fornecedores, contratos executados com outras instituições) capazes de sustentar as informações unilateralmente trazidas.

Todavia, com base no orçamento feito pelo setor demandante e no Anexo PESQUISA DE PREÇO (0018733414), pg.: 2, verifica-se a prática de preços no mercado compatíveis com a proposta, o que pode indicar super estimativa de preço quando da montagem do Mapa de Preços. Além disso, na Proposta Atualizada RM AMELY IMP E EXP LTDA (0019271254), pg.: 13, encontra-se uma DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE onde a empresa reafirma todas as suas propostas, realizadas durante a fase de lances do certame licitatório.

Portanto, julgo exequível a proposta.

Item 15 - Álcool etílico hidratado 70% p/p, em gel, indicado para assepsia das mãos e superfícies. Apresentação em frasco plástico rígido e resistente, com válvula pump dosadora, capacidade de 500 ml. Produto deve atender às especificações da ANVISA (RDC n° 350/2020) e demais legislações vigentes, com registro válido, data de fabricação e validade mínima de 12 meses a partir da entrega.

Orçamento estimado pelo setor demandante: R\$ 10,00 (dez reais);

Orçamento estimado pela PGE: R\$ 16,87 no Mapa de Preço 8 (0019039910);

Proposta: R\$ 7,00 (sete reais), 54,30% abaixo do orçamento estimado.

Na Proposta Atualizada RM AMELY IMP E EXP LTDA (0019271254), pg: 21, código do produto: 09.01.11 álcool gel 70° INPM 500g - Bactericida, a empresa apresenta custo junto ao fornecedor Álcool SAFRA Santa Francisca de R\$ 3,28 (três reais e vinte e oito centavos) e à pg.: 16, item 15, uma planilha de composição de custo onde o álcool gel teria custo unitário de aquisição de R\$ 4,04 (quatro reais e quatro centavos), indicando assim, uma margem de lucro capaz de suportar sua proposta.

Portanto, julgo exequível a proposta.

Item 16 - Máscara cirúrgica descartável tripla camada, com filtro melt blown, clipe nasal ajustável e elásticos laterais. Tamanho adulto, cobertura total da boca e nariz, hipoalergênica, atóxica, não estéril, de uso único. Embalagem em caixa com 50 unidades, devidamente identificada com fabricante, lote, data de fabricação e validade.

Orçamento estimado pelo setor demandante: R\$ 40,00/caixa, contendo 50 unidades cada.

Orçamento estimado pela PGE: R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos) no Mapa de Preço 8 (0019039910).

Proposta: R\$ 9,79 (nove reais e setenta e nove centavos)/caixa contendo 50 unidades cada, 60,68% abaixo do orçamento estimado de R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos) no Mapa de Preço 8 (0019039910).

Na Proposta Atualizada RM AMELY IMP E EXP LTDA (0019271254), pg: 14, código 1520 Máscara TNT Tripla Branca Elástico 50UN/CA 40CA/CX, a empresa apresenta custo junto ao fornecedor de R\$ 246,16 (duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), o que de acordo com a descrição do produto no documento apresentado, cada volume contém 40 caixinhas de máscaras, cada caixinha contendo 50 (cinquenta) unidades de máscaras, saindo cada caixinha de máscara a R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos), indicando assim, uma margem de lucro significativa, capaz de suportar a sua proposta.

Portanto, julgo exequível a proposta.

Item 8 Kit de tinta acrílica (6 tubos, 12 cores) - Kit de tinta acrílica à base de água, conjunto com 6 tubos de 15 ml, contendo cores primárias e secundárias (vermelho, azul, amarelo, branco, preto e verde). Pigmentação intensa, secagem rápida, atóxica, indicada para uso artístico. Embalagem com identificação do fabricante, lote e validade.

Orçamento estimado pelo setor demandante: R\$ 50,04 (cinquenta reais e quatro centavos)

Orçamento estimado pela PGE: R\$ 95,98 (noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) no Mapa de Preço 8 (0019039910).

Proposta: R\$ 40,00 (quarenta reais) por Kit, 58,32% abaixo do orçamento estimado no Mapa de Preço 8 (0019039910).

Como já destacado quando da identificação do objeto desta análise, na Proposta Atualizada RP CRUZ (0019271264) a empresa formaliza uma oferta cujo valor está inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçado pela Administração Pública, o que se constitui num indício de inexecuibilidade, de acordo com o art. 227, II do Dec. Est. 11.363/23. Neste caso, o procedimento padrão seria oportunizar à empresa a comprovação de sua capacidade de honrar a proposta nos moldes do art. 112 do mesmo Decreto. Porém, compulsando os autos, **não foram encontrados expedientes que demonstrem diligências por parte da Administração nesse sentido**, conforme previsto no art. 228 do Dec. Estadual 11.363/23: "*O agente de contratação ou comissão de contratação, por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.*"

Neste prumo, identifico ainda pendente a necessária diligência por parte da Administração junto à empresa RP CRUZ, no sentido de dar-lhe a oportunidade de comprovar a exequibilidade da sua oferta. Tal comprovação pode ser feita juntando um dos documentos previstos no art. 112 do já citado Decreto Estadual, quais sejam: comprovação dos preços praticados pela contratada em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Portanto, devido a identificação do indicio de inexecuibilidade na proposta da empresa RP CRUZ, CNPJ: 14.325.029/0001-58 e a ausência de diligências dando-lhe a oportunidade de comprovar as condições de honrar a sua oferta, recomendo o retorno dos autos à Secretaria de Licitações para que aquela secretaria faça as diligências, conforme o regramento pertinente.

4. ANÁLISE DO INDÍCIO DE SOBREPREGO/SUPERFATURAMENTO

Conforme indicado quando da definição do escopo desta análise, passo agora a examinar uma inconsistência crítica identificada na fase de planejamento da contratação para a aquisição do item 17 do **Termo de Referência 10 (0019039937) - Avental Descartável**, que resultou em uma superestimativa significativa do preço unitário de referência em nosso processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 024/2026. Esta falha, relacionada à conversão de unidades de medida na pesquisa de preços, impactou diretamente o orçamento estimado da Administração Pública Estadual (PGE-AC) e, conseqüentemente, a percepção de vantajosidade das propostas recebidas.

4.1. Detalhamento da Inconsistência da Estimativa de Preços

Durante a fase preparatória da contratação, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, elaborado pelo Setor Demandante (Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida – DAQV), realizou uma pesquisa prévia de preços para o item "Avental Descartável". No **item 09 do ETP**, a DAQV concluiu que o preço médio da **unidade** de avental descartável seria de **R\$ 3,34**, e este valor foi devidamente registrado no ETP, estabelecendo a unidade individual como base para a referência de preço.

Contudo, quando o **Núcleo de Compras** assumiu a responsabilidade pela elaboração do **Termo de Referência (TR)** e do **Mapa de Preços (MP)**, ocorreu uma falha processual crucial:

- A pesquisa de preços de mercado realizada pelo Núcleo de Compras identificou ofertas para o item "Avental Descartável" com base no valor de uma **caixa contendo 50 unidades**.
- Inadvertidamente, o preço encontrado para a **caixa de 50 unidades** foi transportado para o TR e para o MP como se fosse o preço de uma **única unidade** de avental.

Então, em outras palavras, o valor de uma caixa (equivalente a 50 aventais) foi erroneamente registrado como o valor de apenas um avental na precificação de referência da Administração. Esta ausência de conversão adequada da unidade de medida (de caixa para unidade) resultou em uma artificial e drástica elevação do preço estimado para a unidade de Avental Descartável no Mapa de Preços e no Termo de Referência.

4.2. Impacto no Processo Licitatório

A inconsistência gerou um **sobreprego** no orçamento estimado pela Administração para o item "Avental Descartável". Para ilustrar: se o preço de mercado de uma caixa com 50 unidades fosse, por exemplo, R\$ 167,00 (R\$ 3,34 x 50 unidades), e este valor foi registrado como o preço de uma única unidade, a estimativa da Administração para um avental passou de R\$ 3,34 para R\$ 167,00, uma diferença de 50 vezes. Foi basicamente isso que aconteceu com o item 17 do nosso TR.

A Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que o processo licitatório deve "evitar contratações com sobrepreço" (Art. 11, III) e que o orçamento estimado "deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado" (Art. 23). O Decreto Estadual nº 11.363/2023, por sua vez, reitera que o orçamento estimado "deverá refletir os preços praticados no mercado" (Art. 99) e que os agentes públicos "se responsabilizarão funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que possam culminar com aquisições não vantajosas" (Art. 109).

Portanto, diante do cenário, mesmo com a proposta vencedora apresentando um desconto de **quase 50% em relação ao preço estimado pela PGE-AC**, o valor final por unidade de Avental Descartável ainda se mostra **extremamente elevado** quando comparado à realidade do mercado. Este aparente "desconto" é ilusório, uma vez que a base de cálculo para a estimativa da Administração estava fundamentalmente equivocada. O preço "vantajoso" do licitante foi medido contra uma estimativa inflacionada, e não contra o verdadeiro valor de mercado por unidade.

Outrossim, importante destacar que o extraordinário aumento de mais de 5.400% (cinco mil e quatrocentos por cento) observados em relação ao valor orçado inicialmente pelo setor demandante **não se deu unicamente pelo fato de o Núcleo de Compras ter, inadvertidamente, transferido para o TR e para o MP o preço de uma caixa com 50 unidades de aventais como se fosse o preço de apenas uma única unidade.** Na verdade, essa diferença se deu porque, como praxe em processo licitatório para registro de preços, o setor de Compras **uplicou os quantitativo para registro em relação aos quantitativos previstos para consumo** feitos pelo setor demandante. Assim, com essa metodologia de trabalho, a previsão de consumo pelo demandante de 90 (noventa) aventais no ETP representou 180 (cento e oitenta) para registro no TR e no MP, passando de módicos R\$ 300,00 (trezentos reais) no ETP para R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) no TR e MP!

Considerando a oferta final do lance "mais vantajoso", esse valor máximo de consumo chegou a quase R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que ainda assim, representa um salto de quase 3.000% (três mil por cento) em relação ao primeiro orçamento realizado!

4.3. Considerações e Recomendações

A detecção desta falha na elaboração do Mapa de Preços e do Termo de Referência é crucial para a integridade e economicidade das contratações públicas. Embora a empresa licitante RM AMELY IMP E EXP LTDA tenha demonstrado exequibilidade das suas propostas para outros itens, indicando que o mercado pode praticar preços mais baixos que nossas estimativas, no caso específico dos aventais descartáveis, o problema reside na base orçamentária da própria Administração, e não na capacidade dos fornecedores.

Para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme os princípios da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 11.363/2023, sugiro as seguintes ações:

a) Revisão Imediata do Orçamento Estimado: É imperativo que a estimativa de preço para o item "Avental Descartável" seja revista e corrigida, considerando a unidade de medida correta e o preço médio de mercado por unidade.

b) Verificação de Outros Itens: Recomenda-se uma auditoria nos demais itens do processo licitatório, a fim de identificar e corrigir eventuais inconsistências semelhantes na conversão de unidades de medida ou na pesquisa de preços.

d) Decisão sobre o Andamento do Processo: Com base na correção do orçamento estimado, será possível reavaliar a proposta do licitante vencedor ou, se for o caso, tomar as medidas cabíveis para o item, como a desclassificação da proposta por preço excessivo ou a anulação do item para nova licitação (ou reabertura do certame para novos lances), garantindo que o preço final seja de fato vantajoso para a Administração.

A correção desta falha é fundamental para assegurar a conformidade com a legislação vigente, a transparência e, sobretudo, a economicidade das aquisições e após a adoção dessas medidas de controle delineadas nos itens "a" e "b", o processo deve ser despachado ao nosso setor jurídico para a validação da recomendação do item "d" e/ou fazer novas.

5. CONCLUSÃO

De início, conforme solicitado no Despacho 162 (0019328443) da lavra do Núcleo de Compras, a presente análise seria apenas parte de um procedimento formal para fins de avaliar os indícios de inexecuibilidade de algumas propostas dentro do processo licitatório. Entretanto, durante o exame, foram encontrados outros elementos que precisavam fazer parte do escopo do objeto da análise, o que foi feito de ofício por este servidor.

As propostas com indícios de inexecuibilidade ofertadas pela empresa RM AMELY IMP E EXP LTDA para os itens foram analisadas com base nos regramentos vigentes 4, 5, 9, 15 e 16, embora com preços inferiores a 50% do valor orçado pela Administração (caracterizando indício de inexecuibilidade), foram consideradas exequíveis. A documentação da empresa, juntamente com a validação da Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida (DAQV) no Despacho 12 (0019290568), demonstram capacidade de oferta e indícios de que o mercado pode praticar valores significativamente mais baixos do que a estimativa inicial da PGE-AC. A diversidade de produtos e a dinâmica do mercado, especialmente em eletrônicos, justificam a variação de preços, e a empresa apresentou elementos que sustentam a sua proposta com margem de lucro razoável.

De ofício, foi analisada a proposta da empresa R.P. Cruz (Item 8 - Kit de tinta acrílica), pois também apresenta desconto mais de 50% abaixo do orçamento estimado pela Administração. No entanto, diferentemente dos demais itens, não foram encontrados nos autos expedientes que demonstrem a devida diligência para que a empresa comprovasse a exequibilidade de sua oferta, conforme exigido pelo Art. 228 do Decreto Estadual nº 11.363/2023. Essa etapa é fundamental para afastar o indício de inexecuibilidade e assegurar que o licitante possui condições de honrar sua proposta sem prejuízo à execução contratual.

Quanto ao Item "Avental Descartável" (Item 17), após identificar importante inconsistência na sua precificação, também de ofício, foi examinado a estruturação para a sua formação. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) da DAQV (0016973095) estabeleceu um preço de R\$ 3,34 por **unidade** de avental. Contudo, na elaboração do Termo de Referência (TR) e do Mapa de Preços (MP) pelo Núcleo de Compras, o valor de uma **caixa com 50 unidades** de aventais foi inadvertidamente transportado e registrado como o preço de uma **única unidade**. Esta falha na conversão da unidade de medida (de unidade para caixa) gerou um sobrepreço artificial e exorbitante na estimativa de gasto da Administração, o que foi amplificada com a prática comum de duplicar os quantitativos para fins de registro de preços em certames licitatórios via SRP.

6. RECOMENDAÇÕES FINAIS

Com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 11.363/2023 e diante das constatações feitas ao longo desta análise, apresento uma síntese de recomendações, as quais sugiro que, dentro do possível, sejam atendidas na ordem em que se apresentam, observando as conveniências operacionais:

I - Revisão dos procedimentos para conclusão do Orçamento Estimado: Todos os itens da tabela no Termo de Referência deverão ser revisados, com foco na verificação se estão condizentes com os preços de mercado e, principalmente, se as unidades de medidas (unidade, caixa, pacote, dúzia etc) estão adequadas e compatíveis;

II - Quanto ao indício de sobrepreço no item "Avental Descartável" (Item 17): Que seja revista a metodologia utilizada para se chegar a estimativa de preço, notadamente quanto a unidade de medida correta (unidade) e o preço médio de mercado por unidade, conforme a pesquisa original do ETP ou que se faça a conversão necessária;

III - Envio dos autos ao setor jurídico da PGE-AC: Após a adoção das medidas apontadas nos itens I e II acima, nosso jurídico deverá ser cientificado sobre o ocorrido e provocado a apresentar a medida juridicamente mais adequada à solução do caso;

IV - Diligência para Comprovação de Exequibilidade da Proposta ao item 8: Que o Núcleo de Compras (NCO) - após o posicionamento do setor jurídico - envie os autos à Secretaria de Licitações (SELIC) para que ela proceda à diligência junto à empresa R.P. Cruz. O objetivo é conferir à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta para o item 8 "Kit de tinta acrílica", nos moldes dos regramentos vigentes, conforme detalhado no sub item 3.2 desta análise;

Por fim, destaco que a presente análise e as recomendações acima são de **natureza técnica e operacional**, apresentadas na qualidade de servidor nomeado como auxiliar durante a fase preparatória dos processos licitatórios (Port. 27/2025) e como agente de contratação (Port. 849/2025), no âmbito desta Procuradoria, e **não se constituem parecer jurídico ou recomendação de solução definitiva para o caso**, as quais devem ser realizadas pelo setor competente.

Renê Teles Cunha

Gestor de Políticas Públicas
Agente de Contratação -PGE/AC
Port. PGE-AC nº 849/2025



Documento assinado eletronicamente por **RENE TELES CUNHA, Gestor de Políticas Públicas**, em 13/02/2026, às 12:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019357734** e o código CRC **68CEFBE4**.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AV. GETÚLIO VARGAS, N 2852, - Bairro BOSQUE, Rio Branco/AC, CEP 69900-589
- www.pge.ac.gov.br

PARECER N° 45/2026/PGE - NCJ/PGE - DA/PGE - DG/PGE - OA
PROCESSO N° 0056.018066.00035/2025-51
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE - PGE/AC.
ASSUNTO: Análise de inconsistência na estimativa de preços – Item 17 – Avental descartável.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO. INCONSISTÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS DECORRENTE DE ERRO NA CONVERSÃO DA UNIDADE DE MEDIDA (CAIXA/UNIDADE). VÍCIO NA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO. ARTIGOS 18 E 23 DA LEI N° 14.133/2021. INDÍCIOS DE SOBREPREGO NA PROPOSTA APRESENTADA. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DE VANTAJOSIDADE E DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO APÓS A FASE DE LANCES SEM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME EM RELAÇÃO AO ITEM VICIADO, NOS TERMOS DO ART. 71, III, DA LEI N° 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços**, regido pelo **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 024/2026- COMPRASGOV N° 90024/2026** (0019084365), cujo objeto consiste na aquisição de materiais de consumo e de bens permanentes destinados ao atendimento das demandas da Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida da Procuradoria-Geral do Estado do Acre.

2. Em 02/02/2026, realizou-se a abertura do referido certame, ocasião em que foram provisoriamente classificadas as propostas apresentadas pelas empresas RM AMELY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R. P. CRUZ e ECONÔMICO SUPER COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

3. No curso da análise das propostas, a pregoeira identificou indícios de inexecuibilidade, uma vez que o percentual de desconto ofertado ultrapassou 50% do valor estimado pela Administração, circunstância que, nos termos da regulamentação aplicável, caracteriza presunção relativa de inexecuibilidade.

4. Diante disso, foi oportunizado à empresa RM AMELY IMP. E EXP. LTDA apresentar elementos comprobatórios destinados a demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, com vistas ao afastamento do referido indício.

5. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação quanto à suficiência, adequação e pertinência das comprovações apresentadas, a fim de subsidiar a regular continuidade da análise procedimental do certame.

6. No exame dos autos, o Gestor de Políticas Públicas, Sr. Renê Teles Cunha, consignou as seguintes considerações:

"As propostas com indícios de inexequibilidade ofertadas pela empresa RM AMELY IMP E EXP LTDA para os itens foram analisadas com base nos regramentos vigentes 4, 5, 9, 15 e 16, embora com preços inferiores a 50% do valor orçado pela Administração (caracterizando indício de inexequibilidade), foram consideradas exequíveis. A documentação da empresa, juntamente com a validação da Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida (DAQV) no Despacho 12 (0019290568), demonstram capacidade de oferta e indícios de que o mercado pode praticar valores significativamente mais baixos do que a estimativa inicial da PGE-AC. A diversidade de produtos e a dinâmica do mercado, especialmente em eletrônicos, justificam a variação de preços, e a empresa apresentou elementos que sustentam a sua proposta com margem de lucro razoável.

De ofício, foi analisada a proposta da empresa R.P. Cruz (Item 8 - Kit de tinta acrílica), pois também apresenta desconto mais de 50% abaixo do orçamento estimado pela Administração. No entanto, diferentemente dos demais itens, não foram encontrados nos autos expedientes que demonstrem a devida diligência para que a empresa comprovasse a exequibilidade de sua oferta, conforme exigido pelo Art. 228 do Decreto Estadual nº 11.363/2023. Essa etapa é fundamental para afastar o indício de inexequibilidade e assegurar que o licitante possui condições de honrar sua proposta sem prejuízo à execução contratual.

Quanto ao Item "Avental Descartável" (Item 17), após identificar importante inconsistência na sua precificação, também de ofício, foi examinada a estruturação para a sua formação. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) da DAQV (0016973095) estabeleceu um preço de R\$ 3,34 por **unidade** de avental. Contudo, na elaboração do Termo de Referência (TR) e do Mapa de Preços (MP) pelo Núcleo de Compras, o valor de uma **caixa com 50 unidades** de aventais foi inadvertidamente transportado e registrado como o preço de uma **única unidade**. Esta falha na conversão da unidade de medida (de unidade para caixa) gerou um sobrepreço artificial e exorbitante na estimativa de gasto da Administração, o que foi amplificada com a prática comum de duplicar os quantitativos para fins de registro de preços em certames licitatórios via SRP."

7. Ao final, o referido gestor recomendou a remessa dos autos ao setor jurídico para análise da medida juridicamente mais adequada à solução da questão, bem como, posteriormente, o encaminhamento à Secretaria de Licitações (SELIC) para a realização de diligência junto à empresa R. P. Cruz, a fim de lhe oportunizar a demonstração da exequibilidade de sua proposta relativamente ao Item 8 (Kit de tinta acrílica), nos termos dos regramentos vigentes.

8. Diante desse contexto, a Chefe do Departamento de Administração encaminhou o processo a esta Divisão de Consultoria Jurídica, para manifestação quanto às seguintes questões:

- a) É juridicamente possível proceder à conversão do valor cotado por caixa para valor unitário, mediante cálculo proporcional, desde que devidamente justificado nos autos?
- b) Qual a medida juridicamente mais adequada ao caso concreto, considerando a fase atual do procedimento licitatório?

9. Passo agora a expor e, ao final, tecer as orientações que poderão ser adotadas no caso em questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como se sabe, a Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, no exercício da autotutela administrativa, com vistas a assegurar a observância da legalidade e a supremacia do interesse público. Nesse contexto, pode a Administração corrigir eventuais erros ou inconsistências identificados no curso da atuação administrativa, desde que o faça em conformidade com os ditames do ordenamento jurídico e com a devida observância dos princípios que regem a atividade administrativa.

11. No âmbito dos procedimentos licitatórios, a alteração ou retificação de ato convocatório é juridicamente admissível, desde que observados requisitos rigorosos destinados a preservar os princípios da isonomia, da competitividade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

12. Nesse contexto, eventual retificação do edital deve ser conduzida de modo a assegurar transparência e igualdade de condições entre os licitantes, especialmente quando as modificações puderem influenciar na formulação das propostas ou na participação dos interessados.

13. A disciplina normativa acerca da matéria encontra-se prevista na referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

14. Dessa forma, a regra geral estabelecida pela legislação consiste na necessidade de republicação do edital e na consequente reabertura do prazo de divulgação sempre que o conteúdo do ato convocatório for alterado.

15. Acerca do tema, assim leciona Marçal Justen Filho:

“(…) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade(…)”[1], já que, via de regra, “(…) toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas”[2]. Nesse sentido, o autor complementa que “(…) para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração”[3]. ^[1]

16. Do exposto, é possível presumir que não se pode afastar a necessidade de republicação do edital e de reabertura do prazo nos casos em que o erro constatado ou a alteração promovida nos termos anteriormente publicados possua potencial de comprometer a formulação das propostas ou de afetar a igualdade de condições entre os participantes do certame.

17. Isso não significa, contudo, que qualquer modificação no edital obrigará a republicação pelo mesmo prazo. A análise técnica quanto à necessidade de republicação deve interpretar o termo legal “comprometer a formulação das propostas” incluindo quaisquer elementos aptos a interferir na competitividade da licitação.

18. Nessa perspectiva, a Administração deverá avaliar, à luz das circunstâncias concretas do caso, a intensidade e a repercussão prática da alteração promovida, verificando se a modificação possui potencial de influir na elaboração das propostas ou de repercutir de maneira relevante na ampliação ou restrição do universo de possíveis licitantes.

19. Esse tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. ([TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário](#))

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93; (TCU - Acórdão 1197/2010 – Plenário)

20. Em que pese isso, a regra é afastada se, "inquestionavelmente", tal alteração "não comprometer a formulação das propostas".^[2]

21. Ou seja, admite-se, excepcionalmente, a realização de **correções meramente formais**, que não alterem o objeto da contratação nem impactem a formulação das propostas ou a competitividade do certame.

22. Caso o erro identificado possua potencial de impactar significativamente a formulação das propostas ou a participação de interessados, a solução juridicamente mais segura consistirá na **retificação ou republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas**, a fim de preservar a legalidade, a transparência e a regularidade do procedimento licitatório.

23. Por outro lado, caso se demonstre nos autos que a inconsistência identificada não alterou substancialmente as condições de competição nem possui aptidão para interferir na formulação das propostas pelos licitantes, poderá a Administração, de forma excepcional, proceder à **correção técnica do equívoco verificado**, desde que a medida seja devidamente motivada e acompanhada de justificativa técnica idônea.

24. De todo modo, qualquer alteração promovida no instrumento convocatório deve ser devidamente motivada e registrada nos autos do processo administrativo, com indicação clara das razões técnicas que justificam a correção.

25. Tal providência revela-se essencial para assegurar a transparência do procedimento, bem como para resguardar a lisura do certame e afastar eventual suspeita de direcionamento ou favorecimento indevido de participantes.

II.1. Da análise do caso concreto:

26. No presente caso, a questão jurídica submetida à apreciação desta Consultoria decorre da inconsistência identificada na formação do preço estimado do **Item 17 – Avental descartável**, possivelmente resultante de equívoco na conversão da unidade de medida utilizada na pesquisa de preços realizada na fase preparatória da licitação.

27. Conforme indicado nas manifestações técnicas constantes dos autos, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** teria indicado valor estimado por unidade do produto, ao passo que, na elaboração do **Termo de Referência** e do **Mapa de Preços**, teriam sido considerados valores correspondentes à comercialização do item em embalagem coletiva, circunstância que pode ter ocasionado distorção no parâmetro de estimativa utilizado pela Administração.

28. Importa destacar que o preço estimado da contratação constitui elemento relevante da fase preparatória da licitação, servindo como parâmetro para a Administração na avaliação da razoabilidade das propostas apresentadas, bem como para a identificação de eventuais indícios de inexequibilidade ou de sobrepreço.

29. No caso em exame, a questão foi objeto de análise pela área técnica, conforme consignado na **Certidão nº 3602/2026 (0019520026)**, na qual se procedeu à revisão da metodologia utilizada para a formação da estimativa de preços do

Item 17.

30. Da referida manifestação administrativa extrai-se que o erro na metodologia de cálculo do preço estimado originalmente adotado decorreu da consideração, em determinado momento da instrução processual, de valores correspondentes à comercialização do produto em embalagens coletivas, ao passo que a demanda administrativa e a descrição constante dos instrumentos de planejamento e do edital se referiam ao fornecimento do item por unidade.
31. A certidão esclarece, ainda, que, a partir da reavaliação da pesquisa de mercado originalmente realizada no Estudo Técnico Preliminar, procedeu-se à conversão dos valores praticados para a unidade efetivamente adotada na licitação, tendo sido identificado valor médio aproximado de **R\$ 1,83 (um real e oitenta e três centavos) por unidade**, inferior ao parâmetro inicialmente considerado no Estudo Técnico Preliminar, estimado em **R\$ 3,34 (três reais e trinta e quatro centavos) por unidade**.
32. Cumpre registrar que a inconsistência verificada não se revela como mera irregularidade formal, mas evidencia **falha relevante na fase preparatória da contratação**. Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento constitui etapa estruturante do procedimento licitatório, devendo assegurar a adequada definição da necessidade administrativa e a correta formação do orçamento estimado da contratação.
33. No caso concreto, o equívoco na conversão da unidade de medida utilizada na pesquisa de preços — de caixa para unidade — comprometeu a formação do orçamento estimado do Item 17, resultando na adoção de parâmetro incompatível com os valores praticados no mercado, em desconformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 99 do Decreto Estadual nº 11.363/2023.
34. Na mesma manifestação técnica, registra-se que a proposta apresentada pela empresa RM Amely Importação e Exportação Ltda. "(...) indica que 1 caixa tem 20 pacotes de avental, cada uma delas com 10 unidades, fazendo com que em apenas 1 caixa tenha 200 unidades (...)."
35. Não obstante, a proposta apresentada pela licitante registra valor unitário de **R\$ 49,99**, totalizando **R\$ 8.998,20**, conforme documento constante dos autos (0019271254). O valor ofertado revela-se significativamente superior ao preço médio de mercado apurado.
36. A discrepância entre o valor ofertado e os parâmetros identificados na pesquisa de mercado revela, ademais, **indícios relevantes de sobrepreço**. Com efeito, ainda que se considere o desconto ofertado em relação ao valor estimado inicialmente adotado no certame, o preço de R\$ 49,99 por unidade permanece substancialmente superior aos valores identificados na pesquisa de mercado — estimados em R\$ 3,34 no Estudo Técnico Preliminar e aproximadamente R\$ 1,83 após reavaliação técnica da metodologia de cálculo — circunstância que afasta a vantajosidade da contratação para a Administração.
37. Observe-se, ainda, que a proposta da empresa especifica a cotação por “UNID” (unidade), o que cria uma contradição formal com a tese de que o preço se referiria a uma caixa do produto. Nessas circunstâncias, a Administração deve se ater aos termos formais da proposta apresentada, não sendo possível presumir interpretação diversa da expressamente consignada pela licitante.
38. Mesmo que fosse possível desconsiderar a indicação de “UNID”, a proposta mostra-se omissa quanto à quantidade de aventais por caixa considerada na formação do preço ofertado. A ausência dessa informação essencial impede a correta aferição do preço unitário efetivamente proposto e compromete a análise da aceitabilidade e da vantajosidade da oferta.
39. Eventual tentativa de saneamento dessa omissão na fase atual do certame — pós-sessão de lances e em análise de aceitabilidade/exequibilidade — poderia implicar modificação substancial da proposta originalmente apresentada, circunstância vedada por afrontar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
40. Cumpre observar, ainda, que a utilização de parâmetro de referência significativamente superior aos valores praticados no mercado pode **comprometer a própria competitividade do certame**. Isso porque a adoção de estimativa de preços dissociada da realidade de mercado tende a distorcer o ambiente concorrencial, podendo desestimular a participação de potenciais fornecedores ou influenciar a formulação das propostas apresentadas, em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
41. Diante desse contexto, considerando a falha identificada na formação do preço estimado do Item 17, os indícios de sobrepreço verificados na proposta apresentada e o potencial comprometimento da competitividade do certame, revela-se juridicamente adequada a **anulação parcial do procedimento licitatório em relação ao referido item**, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, à luz dos elementos constantes dos autos, e ainda, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 11.363/2023 e normas subsidiárias aplicáveis, a recomendação jurídica é:

- a) **Anular o Item 17**, em razão do vício identificado na formação do orçamento estimado, decorrente de erro na conversão da unidade de medida na pesquisa de preços, circunstância que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e evidenciou risco de contratação com sobrepreço;

b) Prosseguir com certame quanto aos demais itens, cujas análises de exequibilidade foram validadas na Análise nº 11/2026 (0019357734), ressalvando-se, contudo, a necessidade de realização da diligência pendente quanto ao item 08 da empresa RP CRUZ;

c) Realizar nova pesquisa de mercado para o Item 17, com a correção da unidade de medida e a adequada aferição do preço de referência para os valores reais praticados no mercado, caso persista a necessidade administrativa apontada pela área demandante, republicando-se o item em novo certame ou lote.

43. Essa medida assegura a conformidade com o dever de boa governança e evita futuras sanções por parte dos órgãos de controle externo.

44. S.M.J é o Parecer, o qual se encaminha à Divisão de Compras e Contratos para ciência e providências necessárias, após submeta-se à análise superior para ciência e deliberação.

Rio Branco-AC, documento datado e assinado digitalmente.

Catherine Francisca Figueiredo Antun
Chefe da Divisão de Consultoria Jurídica da PGE/AC
Portaria PGE nº 660/2025
OAB/AC nº 4.738



[1] Disponível em: https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21108/lei-n%C2%BA-14.133:-esclarecimentos-seguem-como-o-meio-leg%C3%ADtimo-#_ftn1 - Copyright © 2026, Sollicita.

[2] AMORIN, Victor Aguiar Jardim de. Contratações Públicas na Lei nº 14.133/2021: uma visão pragmática. Belo Horizonte: Fórum, 2025.p. 252.



Documento assinado eletronicamente por **CATHERINE FRANCISCA FIGUEIREDO ANTUN**, Cargo **Comissionado**, em 13/03/2026, às 14:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019818448** e o código CRC **A094E03A**.



ESTADO DO ACRE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AV. GETÚLIO VARGAS, N 2852, - Bairro BOSQUE, Rio Branco/AC, CEP 69900-589
Telefone: - www.pge.ac.gov.br

NOTA Nº 11/2026/PGE - NCO/PGE - DCC/PGE - DA/PGE - DG/PGE - OA-PGE
PROCESSO Nº 0056.018066.00035/2025-51
INTERESSADO: DIVISÃO DE AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS DE EXEQUIBILIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO DE ITEM

O presente processo 0056.018066.00035/2025-51, tem por objeto Contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de materiais de consumo e de material permanente para atender às demandas da Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida da Procuradoria-Geral do Estado do Acre.

I. RELATÓRIO

O Memorando nº 308 (SEI nº 0019271500), fora encaminhado para esta Procuradoria Geral do Estado do Acre com o objetivo de conferência da exequibilidade da proposta, onde posteriormente fora remetido os autos para a Divisão de Qualidade de Vida desta PGE, conforme despacho nº 149 (SEI nº 0019282057), onde fora emitido o despacho nº 12 (SEI nº 0019290568) a despeito das propostas encaminhadas. Entretanto os autos foram remetidos ao agente de contratação para que o mesmo se manifestasse, gerando assim a Análise nº 11 (SEI nº 0019357734), do qual o mesmo solicitou os seguintes pontos:

I - Revisão dos procedimentos para conclusão do Orçamento Estimado: Todos os itens da tabela no Termo de Referência deverão ser revisados, com foco na verificação se estão condizentes com os preços de mercado e, principalmente, se as unidades de medidas (unidade, caixa, pacote, dúzia etc) estão adequadas e compatíveis;

II - Quanto ao indício de sobrepreço no item "Avental Descartável" (Item 17): Que seja revista a metodologia utilizada para se chegar a estimativa de preço, notadamente quanto a unidade de medida correta (unidade) e o preço médio de mercado por unidade, conforme a pesquisa original do ETP ou que se faça a conversão necessária;

III - Envio dos autos ao setor jurídico da PGE-AC: Após a adoção das medidas apontadas nos itens I e II acima, nosso jurídico deverá ser cientificado sobre o ocorrido e provocado a apresentar a medida juridicamente mais adequada à solução do caso;

IV - Diligência para Comprovação de Exequibilidade da Proposta ao item 8: Que o Núcleo de Compras (NCO) - após o posicionamento do setor jurídico - envie os autos à Secretaria de Licitações (SELIC) para que ela proceda à diligência junto à empresa R.P. Cruz. O objetivo é conferir à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta para o item 8 "Kit de tinta acrílica", nos moldes dos regramentos vigentes, conforme detalhado no sub item 3.2 desta análise;

Ademais, os autos passaram por crivo do Núcleo de Consultoria Jurídica, gerando o Parecer nº 45 (SEI nº 0019818448), do qual solicita os seguintes pontos, com destaque às alíneas "a" e "b":

a) Anular o Item 17, em razão do vício identificado na formação do orçamento estimado, decorrente de erro na conversão da unidade de medida na pesquisa de preços, circunstância que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e evidenciou risco de contratação com sobrepreço;

b) Prosseguir com certame quanto aos demais itens, cujas análises de exequibilidade foram validadas na Análise nº 11/2026 (0019357734), ressaltando-se, contudo, a necessidade de realização da diligência pendente quanto ao item 08 da empresa RP CRUZ;

II. SOLICITAÇÃO

Após a Análise nº 11 (SEI nº 0019357734) e Parecer nº 45 (SEI nº 0019818448), solicita-se que:

I) O item 17, "**Avental descartável** confeccionado em polietileno (PE) impermeável, leve, resistente a líquidos e rasgos. Dimensões aproximadas: 70 cm de largura x 120 cm de comprimento. Com tiras para ajuste na cintura e alça para pescoço. Cor branca ou translúcida. Produto de uso único, atóxico, atende às normas de biossegurança e deve ser acondicionado em embalagem protetora", seja anulado, pois houve inconsistência na formação de preço, uma vez que, os valores ofertados referem-se a 1 uma caixa, conforme consta no Termo de Referência, porém, a forma correta do levantamento de preços, seria, a unidade de cada avental. Sendo assim, por conta da não realização desta conversão, o valor do item encontrou-se com sobrepreço, e conforme recomendação da Divisão de Consultoria Jurídica, o item deve ser anulado.

II) Encaminhamento dos autos para que seja enviada comprovações de exequibilidade do item 08 pela empresa RP CRUZ;

III) Posteriormente, seja encaminhado as documentações para que se proceda com a Homologação e Adjudicação do certame, após as diligências acima mencionadas

III. CONCLUSÃO

Por fim, os autos serão remetidos para a Secretaria Adjunta de Licitações - SELIC, para que se proceda com os ajustes acima mencionados e posteriormente seja encaminhado os documentos das empresas sejam encaminhados para homologação e adjudicação.

Respeitosamente,

José Hendeson Cortez de Moura Filho
Assessor Técnico
Núcleo de Compras
Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AC
Portaria PGE nº 182/2025



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ HENDESON CORTEZ DE MOURA FILHO**, Cargo **Comissionado**, em 16/03/2026, às 13:29, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019870108** e o código CRC **D7F680E2**.